



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque  
*Presidente*

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

Carlos Wagner Dias Ferreira  
Erika de Paiva Duarte Tinoco  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

*Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes*  
*Procurador Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Acórdãos do STF	02
Decisões monocráticas do STF	03
Acórdãos do TSE	05
Decisões monocráticas do TSE	09

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## Acórdãos do STF

---

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.044 DISTRITO FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. LEI NACIONAL N. 13.107, DE 24.3.2015. INTRODUÇÃO DO § 9º AO ART. 29 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS (LEI N. 9.096/1995). NOVAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CRIAÇÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DE EXISTÊNCIA DOS PARTIDOS. FORTALECIMENTO DO MODELO REPRESENTATIVO E DENSIFICAÇÃO DO PLURIPARTIDARISMO. FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. É constitucional a norma legal pela qual se impõe restrição temporal para a fusão ou incorporação de partidos políticos. Precedentes.
2. O lapso temporal legalmente definido reforça o objetivo do constituinte reformador expresso na Emenda Constitucional n. 97/2017, pela qual instituída a norma que visa o enfraquecimento da representação partidária.
3. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito pela não complexidade da questão de direito em discussão e instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Precedentes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que convertiam o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito para julgar improcedente a ação direta e declarar constitucional o § 9º do artigo 29 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), introduzido pelo artigo 2º da Lei nacional nº 13.107/15, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito para julgar improcedente a ação direta e declarar constitucional o § 9º do artigo 29 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), introduzido pelo artigo 2º da Lei nacional nº 13.107/15, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.

Brasília, 8 de março de 2021. (Publicada no DJE STF de 17 de março de 2021, pág. 61).

Ministra CÁRMEN LÚCIA

RELATORA

### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.226 SÃO PAULO**

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

4. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou a parte agravante a pagar à parte agravada multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.

Brasília, 8 de março de 2021. (Publicada no DJE STF de 15 de março de 2021, pág. 89).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RELATOR

---

## Decisões Monocráticas do STF

---

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.314.055 ESPÍRITO SANTO

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado (Vol. 1, fl. 337):

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CITAÇÃO. ENDEREÇO ELETRÔNICO. CANDIDATO. FORNECIMENTO NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO ELETRÔNICO DE CIÊNCIA

**PRESCINDÍVEL. ART. 8º, § 3º, DA RES.-TSE nº 23.547/2017. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Este Tribunal entende que “a citação nas prestações de contas de campanha das Eleições 2018 é regulamentada pelas Res.-TSE 23.553/2017 e 23.547/2017. A teor do §1º do art. 8º do segundo diploma, ‘no período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura” (AgR-REspe nº 0600459-80/AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13.4.2020).

2. No presente caso, não há falar que a citação realizada por meio eletrônico não se consumou, porquanto, nos termos do art. 8º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, “encaminhado o instrumento de citação para o meio de comunicação de que trata o § 1º, considerar-se-á citado o representado, independentemente de registro eletrônico da ciência”.

3. Agravo regimental desprovido.”

No Apelo Extremo (Vol. 1, fl. 380), interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da CF/1988, a parte recorrente alega que houve violação ao artigo 5º, LV, da Constituição. Alega, em suma, que é nula a citação por e-mail, quando não for possível atestar que o destinatário/candidato realmente recebeu a mensagem.

Assevera que, no caso, “restou caracterizado o cerceamento de defesa, visto que, não foi efetivada a citação pessoal do candidato para que apresentasse sua prestação de contas final no prazo de 03 (três) dias, sendo que a citação por presunção não pode ser aplicada” (Vol. 1, fl. 382). Em juízo de admissibilidade (Vol. 5, fl. 396), o Tribunal Superior Eleitoral negou seguimento ao apelo extremo, aos argumentos de que “[...] o recorrente não suscitou preliminarmente a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no caso, nos termos do art. 102, §3º, da CF e do art. 1.035, §2º, do 1 CPC (...), fato que impede a admissão da insurgência.” (Vol. 1, fl. 401).

No Agravo, a parte agravante refutou o óbice apontado na decisão agravada (Vol. 1, fl. 408).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

Observe-se, ainda, que, mesmo a CORTE já tendo reconhecido, em processo distinto, a transcendência geral da matéria discutida, o recorrente não se exime de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), desde que a intimação da decisão que se pretende impugnar tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007 (AI 664.567-QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007), como na presente hipótese.

Além disso, quanto à alegação de afronta à ampla defesa e ao direito de ação, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. Por fim, a solução da controvérsia depende da análise do conteúdo probatório dos autos, providência incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2021. (Publicada no DJE STF de 16 de março de 2021, pág. 310).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

---

## Acórdãos do TSE

---

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601638-28.2018.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARTS. 55-A, 55-B E 55-C DA LEI Nº 9.096/1995. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. ART. 44, V, DA LEI LEI Nº 9.096/1995. COTA DESTINADA À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. OBSERVÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada foi dado parcial provimento ao recurso especial, para aprovar com ressalvas as contas do partido recorrido, sob os fundamentos de que (a) não há falar em constitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei dos Partidos Políticos, porquanto tais dispositivos legais gozam de presunção de constitucionalidade, na medida em que não houve pronunciamento vinculante do STF acerca do tema; (b) houve aplicação do percentual de 5% nos programas de incentivo à participação feminina na política; e (d) as demais irregularidades encontradas não são capazes de comprometer a regularidade das contas.

2. Tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 6.230/DF, com pedido de medida cautelar, para suspender a eficácia dos dispositivos da Lei nº 13.831/2019 – dentre eles os que incluíram os arts. 55-A, 55-B e 55-C na Lei dos Partidos Políticos –, tendo o Ministro Ricardo Lewandowski, relator, determinado a aplicação do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999. Contudo, até o momento não houve pronunciamento vinculante do STF acerca do assunto e, tendo em vista que compete à Suprema Corte dar a interpretação constitucional, os dispositivos ora em análise gozam de presunção de constitucionalidade.

3. O TSE tem assentado que a [...] aplicação da regra de exceção prevista no art. 55-A da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.831/2019, depende de demonstração da utilização de recursos do fundo partidário distribuídos à grei, sob o signo do art. 44, inciso V, da mesma lei, que deixaram de ser utilizados no exercício financeiro em exame

e foram, efetivamente, utilizados para promover candidaturas femininas nos pleitos de 2016 e 2018" (PC nº 25357/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28.5.2020, DJe de 19.6.2020). Precedentes.

4. Não há falar em reexame probatório, porque, conforme consta nas premissas fáticas do acórdão regional, no exercício financeiro de 2017, o partido político agravado destinou valores que superaram a cota de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para programas de promoção e difusão da participação feminina na política.

5. Alicerçada a decisão combatida em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 16 de março de 2021, pag. 36/43).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RELATOR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600121 - 45.2020.6.20.0023 - TIMBAÚBA DOS BATISTAS - RIO GRANDE DO NORTE**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não houve contradição no acórdão embargado, pois ficou assentado, de forma clara e coerente, que a tese de violação aos citados dispositivos infraconstitucionais não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que inviabiliza a análise da matéria nesta instância recursal, consoante o teor do verbete sumular nº 72 do TSE.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a contradição é vício decorrente da compatibilidade lógica entre as premissas e a conclusão do acórdão e não entre essa e o entendimento da parte. Precedentes.

3. O embargante não demonstrou a existência de contradição entre os fundamentos do arresto e a sua conclusão, limitando-se a indicar a ocorrência de tal vício diante da conclusão alcançada por esta Corte, em relação à ausência de prequestionamento dos arts. 15, § 1º, da Lei 8.906/94 e 45, caput, do Código Civil, e o seu entendimento quanto à questão.

4. O argumento alusivo à violação ao art. 22, I, da Constituição Federal caracteriza inovação recursal em sede de embargos de declaração, amplamente inadmitida pela jurisprudência desta Corte Superior.

5. Os embargos de declaração são admitidos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando a novo julgamento da causa, em razão de decisão contrária aos interesses da parte.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 15 de março de 2021, pag. 81/86).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS

RELATOR

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600215-84.2020.6.20.0025 - CAICÓ - RIO GRANDE DO NORTE**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2018.

**SÍNTESE DO CASO**

1. O Tribunal de origem manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do município de Caicó/RN, nas Eleições de 2020, por ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento de contas do pleito de 2018 como não prestadas.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, por incidência do verbete sumular 30 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental.

**ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL**

3. O Tribunal de origem assentou que as contas de campanha do agravante, relativas ao pleito de 2018, foram julgadas não prestadas, nos termos do art. 83, I, da Res.-TSE 23.553, por meio de decisão transitada em julgado.

4. É inviável conhecer da alegação de violação ao art. 87 do Código Eleitoral, ante a ausência de prequestionamento.

5. "Aplicável, na espécie, a Súmula 42/TSE, segundo a qual "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas" (AgR-REspe 0600332-17, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS em 18.11.2020).

6. A reiteração de argumentos já aduzidos no recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

**CONCLUSÃO**

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 12 de março de 2021, pag. 90/96).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS

RELATOR

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600889-12.2018.6.02.0000 - MACEIÓ - ALAGOAS**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE CANDIDATO A CANDIDATO DE AGREMIAÇÃO NÃO COLIGADA. VEDAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. DESPROVIMENTO.

O art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 enuncia que, "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos". Na presente hipótese, trata-se de doação em dinheiro, de valor relevante – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente a "mais de 10% dos gastos de campanha do candidato" (5702438) – caso que enseja a rejeição

das contas de campanha. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 11 de março de 2021, pag. 20/23).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES  
RELATOR

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600174-80.2020.6.09.0007 - CALDAS NOVAS - GOIÁS**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, REJEIÇÃO DE CONTAS. CAUSA SUPERVENIENTE. DEFERIMENTO. REGISTRO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador, com fundamento na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, tendo em vista que as contas da candidata, na condição de gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caldas Novas/GO, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

2. Interposto recurso especial, foi esse provido, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o registro de candidatura, em razão de causa superveniente ao registro, a qual afasta a inelegibilidade, consistente em acórdão do TCM/GO que conheceu de pedido de revisão para aprovar com ressalvas as contas de gestão da candidata.

**ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL**

3. Desde as Eleições de 2016, este Tribunal Superior tem assentado a possibilidade de conhecimento de fato superveniente que afasta a inelegibilidade até a data da diplomação, mesmo que suscitado nos autos apenas em sede de recurso especial. Precedente: RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016.

4. O parcial provimento do recurso de revisão pela Corte de Contas, aprovando, com ressalvas, as contas de gestão da candidata, é suficiente para afastar a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

5. Não compete a esta Corte analisar o acórdão proferido pelo TCM/GO e apontar eventual equívoco no afastamento da irregularidade em questão, pois, nos termos do verbete sumular 41 do TSE, "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

**CONCLUSÃO**

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 11 de março de 2021, pag. 141/150).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS  
RELATOR

# Decisões Monocráticas do TSE

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600112-89.2020.6.10.0014 (PJe) - CURURUPU - MARANHÃO

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação Cururupu Segue Avançando contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) que manteve deferido o registro de candidatura de Aldo Luís Borges Lopes, candidato eleito ao cargo de vereador no Município de Cururupu/MA nas Eleições 2020.

No Recurso Especial (ID 65962838) – amparado nos arts. 276, I, "a", do Código Eleitoral – a Recorrente alega, em síntese, que: a) ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois a Corte de origem deixou de seguir precedente do TSE, sem demonstrar a existência de distinção ou superação do referido entendimento; b) a Corte Superior ao analisar o AgR-RO 0600232-48/MA, que tratou de situação análoga à dos autos, decidiu que “durante o período de suspensão dos direitos políticos não há possibilidade do candidato ostentar filiação partidária, eis que nula a referida filiação, sendo condição de elegibilidade ter filiação válida e vigente no prazo fixado pela legislação eleitoral” (fl.5); c) violação do art. 9º da Lei 9.504/97, tendo em vista que o Recorrido possuía condenação por suspensão de seus direitos políticos na Ação de Improbidade Administrativa 0001509-93.2016.8.10.0084, com trânsito em julgado em 28/01/2020, de modo que somente obteve a seu favor decisão liminar na Ação Rescisória 804888-28.2020.8.10.0000 no dia 26/8/2020; d) “não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade” (fl. 11).

Requer, ao final, o indeferimento do registro de candidatura do Recorrido Aldo Luís Borges Lopes.

Em contrarrazões (ID 65962988), o Recorrido alega que: a) “indiscutível o acerto do acórdão regional, notadamente porque não fez qualquer juízo de intelecção e alcance da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, reconhecendo a suspensão de todos e quaisquer efeitos projetados pelas sentenças originárias” (fl. 5); b) a suspensão determinada por meio de Agravo de Instrumento, em sede de Ação Anulatória, alcança não somente a inelegibilidade ou a suspensão de direitos políticos, mas todos os efeitos da sentença condenatória decorrentes da ação de improbidade administrativa; c) não cabe à Justiça Eleitoral cotejar, limitar ou modificar o alcance de decisão proferida por outro órgão judicial.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do Recurso (ID 98407238).

É o breve relatório. Decido.

Extrai-se do acórdão regional que o Recorrido foi condenado por improbidade administrativa e essa condenação, nos autos da Ação Civil Pública 000162218.2014.8.10.0084, resultou na suspensão de seus direitos políticos. A decisão transitou em julgado em 28/1/2020. Posteriormente, a condenação foi suspensa por meio de decisão liminar em 26/8/2020, nos autos da Ação Rescisória 0804888-28.2020.8.10.0000. Confira-se (ID 65961788):

O presente caso versa sobre suposta ausência de tempo de filiação partidária mínima prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, qual seja, de seis meses, em decorrência da

suspensão de direitos políticos, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0001622-18.2014.8.10.0084, com decisão transitada em julgado em 28/01/2020, mas suspensa em 26/08/2020, nos autos da Ação Rescisória 0804888-28.2020.8.10.0000.

Alega a recorrente não ter o recorrido preenchido a exigência prevista no mencionado dispositivo, por causa da suspensão dos direitos políticos entre 28/01/2020 a 26/08/2020, que só restabelecidos em sede de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em 26/08/2020.

O Tribunal Regional entendeu que “suspensa, portanto, 'a suspensão dos direitos políticos no período mencionado', por conseguinte, não há como se acolher a tese da parte recorrente quanto ao não preenchimento do prazo de filiação, eis que sem efeito, por ora, a decisão que impôs dita penalidade”. Acrescentou-se que “a parte recorrida é filiada ao partido político desde o ano de 2015, preenchendo, portanto, a exigência legal de filiação partidária por período superior a 6 meses” (ID 65961788).

Do que se extrai dos autos, a tese recursal, encampada pela Procuradoria Geral Eleitoral, com pretenso respaldo em precedentes desta Corte, está em total desconformidade com o caso concreto ora em análise. Isto porque a legislação eleitoral exige que "para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo" (Lei nº 9.504/97, art. 9º).

O Recorrido tem filiação partidária desde 2015, e a suspensão dos direitos políticos imposta pela condenação por ato de improbidade não anula o longeva filiação, apenas a suspende pelo período correlato, conforme já decidiu esta Corte: “aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária” (REGISTRO DE PARTIDO nº 305, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE 16/09/2014).

Indiferente, assim, indagar se os efeitos da liminar deferida nos autos da Ação Rescisória que eliminou os efeitos da suspensão dos direitos políticos do recorrido têm eficácia ex tunc ou ex nunc, importando apenas que tenha efeitos – o que ninguém discute – e que na data do deferimento do registro estava em vigor. Nesta mesma data, portanto, o recorrido estava no pleno gozo dos seus direitos políticos e, descontado ou não o prazo da filiação partidária no interregno entre a condenação e a concessão da liminar, ele tinha com sobras prazo superior a seis meses exigido pela Lei, pois filiado desde 2015.

Como é cediço, “o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito” (REspe 192-57/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Dje de 12/8/2019).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021. (Publicado no Dje TSE de 17 de março de 2021, pag. 148/151).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
RELATOR

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0602000-17.2020.6.00.0000 (PJe)  
- BODÓ - RIO GRANDE DO NORTE**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 100874838) contra decisão (ID 66243688) pela qual deferido o pedido liminar formulado por José Felix Neto, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial 0600433-30.2020.6.20.0020.

O Agravante sustenta, em síntese, persistir a causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, pois o fato superveniente apresentado pelo candidato – decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em 17/12/2020 (processo 700924/2012) – não poderia ser reconhecido após a data de diplomação dos eleitos, qual seja, 16/12/2020.

Em 2/2/2021, dei provimento ao RESPE 0600433-30.2020.6.20.0020 para deferir o registro de candidatura do Requerente.

É breve o relatório. Decido.

Considerando que o procedimento cautelar em exame foi proposto com vistas a atribuir efeito suspensivo a recurso atualmente já julgado e sem irresignação pelas partes (RESPE 0600433-30), esta ação perdeu o seu objeto. Nesse sentido: "tendo em vista a relação de acessoria existente entre o processo principal e o cautelar, uma vez julgado o recurso especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo [...] impõe-se reconhecer a perda de objeto da cautelar ajuizada com tal propósito" AC 0604104-84 (Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 23/11/2018).

Diante do exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, julgo prejudicada a Ação Cautelar e o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 15 de março de 2021, pag. 148/149).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RELATOR

## AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600279-30.2020.6.00.0000 (PJe) - CONCEIÇÃO DA BARRA - ESPÍRITO SANTO

### DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Jonias Dionísio Santos contra decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO, que negou seguimento à Ação Cautelar ajuizada para atribuição de efeito suspensivo ao RESPE 372-75/ES - interposto contra acórdão do TRE/ES que cassou o mandato eletivo do agravante, Vice-Prefeito eleito de Conceição da Barra/ES, e do Prefeito, nas Eleições 2016, pelas práticas das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e §10, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso do poder político e econômico.

Sustenta o agravante (ID 28524488): a) a decisão agravada merece reforma, porque devidamente demonstrada a plausibilidade do recurso especial eleitoral e o manifesto dano irreparável, "tendo em vista que a jurisprudência dessa Justiça Especializada está consolidada no sentido de que deve ser evitada a alternância na chefia do Executivo, dada a consequente instabilidade b) a rejeição dos Embargos de governamental e a descontinuidade dos serviços públicos"; Declaração na origem gerou prejuízos ao agravante, de modo que as omissões devem ser sanadas; c) a execução continuada do programa, mesmo sem lei municipal específica, revela circunstância apta a afastar o ilícito do art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, mantidas as mesmas características do

projeto implementadas desde 2008, bem como implementadas no ano anterior à eleição; d) inaplicável a Súmula 24/TSE, necessária a requalificação jurídica dos fatos; e) não promovida pelo TRE a dosimetria da pena, aplicada a cassação de forma automática; f) a realização de um pleito suplementar revela-se altamente inconveniente e deletério para o interesse público. Em 5/6/2020, os autos foram a mim redistribuídos, nos termos do art. 16, § 7º, do RITSE. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), verifico que, em 20/5/2020, o Regional referendou a decisão exarada pela sua Presidência, que suspendeu as eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Conceição da Barra/ES, programadas para o dia 21/6/2020, de acordo com a Res.- TRE/ES 105/2020, até nova deliberação do TRE/ES ou orientação desta CORTE SUPERIOR. Realizada consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SAPD), constato que o Recurso Especial Eleitoral 372-75, admitido pelo TRE/ES, foi recebido nesta CORTE ELEITORAL em 4/8/2020.

É o relatório. Decido.

Verifico que, nos autos da AC 0601263-14/ES, sopesadas as circunstâncias de anormalidade na saúde pública e os riscos da alternância da administração municipal, deferi parcialmente o pedido liminar - do Plenário - apenas para atribuir efeito suspensivo ao RESPE 372-75/E Sad referendo e determinar a recondução de Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito eleito do município de Conceição da Barra/ES nas Eleições 2016, até ulterior decisão do Plenário do TSE, mantidos os demais efeitos da decisão condenatória.

Desse modo, impõe-se reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo interno.

Brasília, 8 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 11 de março de 2021, pag. 156/157).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator